

A quebra de sigilo bancário e o tratado de assistência legal mútua

*Rodrigo Szuecs de Oliveira**
*Marina Franco Lopes Filizzola***
*Paula Rosa Barros Baptista****

Resumo: Diante dos desafios impostos pela globalização e pela inovação tecnológica, é necessário uma avaliação dos institutos penais e processuais penais, a fim de conferir-lhes a eficiência em uma sociedade cada vez complexa. Com a diluição das fronteiras entre os Estados, imposta pelo fluxo do capital financeiro que se movimenta incessantemente, novos riscos a segurança da sociedade são criados. As operações monetárias transnacionais são necessárias para o desenvolvimento econômico, que exige investimentos; contudo, não se pode olvidar que entre o capital honesto, oculta-se, também, dinheiro proveniente da prática de crimes, como corrupção e sonegação fiscal. Os agentes criminosos aproveitam a facilidade dos canais financeiros globalizados para esconder o capital oriundo de práticas ilícitas

* Advogado. Professor de Direito Penal do curso de graduação e pós-graduação lato-sensu pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas). Professor do curso de especialização da ESA OAB-MG. Mestrando em Direito Público pela PUCMinas. Especialista em Ciências Penais pelo IEC-PUC.

** Advogada. Mestre e Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (Espanha). Professora da graduação da Universidade de Itaúna-MG.

*** Advogada. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas). Pós-graduanda *lato sensu* em Ciências Penais pela PUCMinas.

e dificultar a investigação criminal. Neste trabalho, busca-se compreender os limites do sigilo bancário como direito à privacidade e limitador da atuação do poder investigativo do Estado, mas, ao mesmo tempo, como esse direito pode ceder em face de situações concretas. No caso, como o sigilo bancário de um réu investigado no Brasil pode ser quebrado nos Estados Unidos, de acordo com a interpretação jurisprudencial pátria do Tratado de Assistência Legal Mútua.

Palavras-chave: Sigilo bancário. Privacidade. Investigação criminal. Tratado de Assistência Legal Mútua.

1 INTRODUÇÃO

Prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹.

É inegável a aplicação desse direito fundamental em território brasileiro, mas a questão colocada é se o mesmo direito pode ser assegurado aos réus em outros países, quando se trata de investigações criminais que necessitam ultrapassar os limites fronteiriços entre os Estados, em face da nova criminalidade econômica transnacional, cada vez mais evidente na sociedade globalizada.

Diante dessa realidade, os países passaram a estabelecer tratados para lidar com esse tipo de atuação criminosa, difícil

¹ Cf. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

de ser combatida em face da fluidez dos canais financeiros que transportam volumes cada vez maiores e indistintos de dinheiro de uma sociedade para a outra.

Um dos exemplos desse esforço de combate à criminalidade transnacional é o Acordo de Assistência Legal Mútua entre Brasil e Estados Unidos. Esse tratado foi internalizado na ordem jurídica pátria por meio do Decreto presidencial n. 3.810/01, que promulgou o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997².

Mas, ainda que se reconheça a dificuldade de combater a criminalidade transnacional, não é possível fazê-lo ignorando os direitos fundamentais (internalizados na ordem constitucional de um país) e os direitos humanos (previstos nos tratados internacionais). Não é defensável que, em nome do combate à criminalidade econômica, direitos assegurados pela Constituição brasileira, bem como em tratados internacionais reconhecidos pelo Brasil, sejam ignorados.

Nesse sentido é o esforço da jurisprudência pátria, que busca estabelecer critérios claros ao limite do poder investigativo do Estado, sem ignorar os desafios processuais que a nova criminalidade acarreta. Assim, o sigilo bancário de réu acusado em processo penal no Brasil não pode encontrar guarida inviolável em outro país; contudo, a forma de se realizar a quebra do sigilo

² Cf. BRASIL. Decreto n. 3.810, de 2 de maio de 2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 maio 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

neses casos não deve ignorar os direitos fundamentais desse réu somente porque tal procedimento será realizado além das fronteiras nacionais.

2 SIGILO BANCÁRIO

Ausente na maioria das legislações do mundo, o sigilo bancário foi tratado inicialmente por meio dos costumes, em razão da própria natureza da atividade financeira, que retém informações importantes acerca da intimidade dos clientes que a utilizam.

Conforme anota Juliana Garcia Belloque³, a legislação brasileira só foi tratar desse instituto em 1850, com o Código Comercial, passando a entendê-lo como modalidade de sigilo comercial, e, posteriormente, também como modalidade de segredo profissional.

Com a Lei n. 4.595 de 1964⁴, que regulamentava o sistema financeiro nacional, o sigilo bancário passou a ser tratado como regra geral e todas as demais legislações especiais que a sucederam e que visaram flexibilizar esse instituto acabaram por ser maculadas de vício formal de inconstitucionalidade⁵.

Foi apenas em 2001, com a edição da Lei Complementar n. 105, que o Brasil passou a ter regulamentação autônoma do sigilo das operações das instituições financeiras, lei que será

³ Cf. BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁴ BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de janeiro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 jan. 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

⁵ BELLOQUE, 2003, p. 64.

brevemente analisada nos próximos tópicos para introdução ao tema central⁶.

Diversos autores buscam conceituar esse instituto, é o caso de Sérgio Carlos Covello, que o define como a “obrigação que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude de sua atividade profissional”⁷.

Da extração dos conceitos já elaborados é possível concluir que o sigilo bancário é um instituto que impossibilita que a movimentação da conta-corrente bancária e das aplicações financeiras dos clientes de uma instituição financeira se torne pública, sendo, portanto, um importante instrumento de resguardo da privacidade dos cidadãos no campo econômico.

Apesar da existência de norma regulamentadora do sigilo bancário e de inúmeros conceitos, ainda não há uniformidade de entendimento quanto a alguns de seus aspectos, tendo sido discutido ao longo do tempo a natureza jurídica dele.

José Augusto Delgado faz breve consideração acerca das teorias doutrinárias que trataram sobre o tema, descrevendo em quais sentidos elas se posicionavam.

De acordo com a *teoria contratualista*, o sigilo bancário decorre de uma relação contratual voluntária entre a instituição financeira e o cliente, em que o banco assume a obrigação de guardar segredo acerca das movimentações de dinheiro que nela são feitas, ainda que não haja cláusula expressa nesse sentido. Para essa teoria, a responsabilidade assumida inspira-se nos usos, nos costumes e na boa-fé, marcas dos contratos comerciais.

⁶ Cf. BRASIL. Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

⁷ COVELLO, Sérgio Carlos. *O sigilo bancário*: com particular enfoque na sua tutela civil. 2. ed. São Paulo: Universitária do Direito, 2001. p. 86.

Para a *teoria do direito à privacidade*, o sigilo bancário integra o campo do direito à privacidade que está contido nos direitos da personalidade.

Segundo a *teoria consuetudinária*, as instituições financeiras e seus clientes se comprometem, tacitamente, a não levar ao conhecimento de terceiros os valores transacionados, pautados pelo elemento da confiança, que passou a representar costume adotado nessa espécie de negócio jurídico.

A *teoria da boa-fé* sustenta que o sigilo bancário é decorrência lógica do caráter fiduciário da atividade bancária, fundado na boa-fé ou dever de lisura.

A *teoria do sigilo profissional* entende ser o sigilo bancário uma espécie de sigilo profissional, havendo, assim, dever ético da instituição financeira em respeitar o sigilo em razão da profissão exercida.

Para a *teoria do direito à intimidade dos bancos*, as instituições financeiras têm interesse legítimo em impedir que terceiros tomem conhecimento de todos os fatos relacionados à movimentação financeira de seus clientes.

E, de acordo com a *teoria da complexidade do vínculo*, os deveres da instituição financeira e de seus clientes estão pautados pela regra geral da boa-fé, de forma que uma parte não pode causar danos à esfera jurídica da outra, sendo o sigilo bancário uma obrigação acessória da relação jurídica estabelecida⁸.

A par dessas teorias, o que se tem hoje é o entendimento quase unânime da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o sigilo bancário é garantia constitucional que visa proteger a privacidade

⁸ Cf. DELGADO, José Augusto. O sigilo bancário no ordenamento jurídico brasileiro. In: WALD, Arnold (Org.). *Direito empresarial: direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 879-924 (Coleção Doutrinas essenciais, 7).

dos cidadãos na seara financeira e econômica, de modo que os atos privados realizados não se tornem públicos.

Juliana Garcia Belloque conclui:

Os fundamentos do sigilo financeiro residem, conjugadamente: a) no direito à intimidade dos clientes e de terceiros envolvidos nas operações efetuadas pelas instituições financeiras; b) no dever de sigilo profissional, que afeta sua própria credibilidade; e c) na segurança e no bom desenvolvimento do sistema financeiro nacional⁹.

3 LC 105/2001: TRATAMENTO DADO À QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

No que se refere à quebra do sigilo financeiro para fins de instrução processual penal, a Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, prevê que ela pode ser decretada pela autoridade judicial competente quando se mostrar necessária para a apuração de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, guardando especial atenção para os crimes de terrorismo; tráfico ilícito de entorpecentes; contrabando; tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante seqüestro; contra o sistema financeiro nacional, a Administração Pública, a ordem tributária e a previdência social; lavagem de dinheiro; assim como aqueles crimes praticados por organizações criminosas. E, apesar de permitir a quebra de sigilo bancário para fins penais, resguarda o caráter sigiloso das informações ordenadas pelo Poder Judiciário, determinando que o acesso a elas é restrito às partes, não podendo servir para fins estranhos à lide¹⁰.

⁹ BELLOQUE, 2003, p. 74.

¹⁰ Cf. BRASIL, 2001.

No ponto referente à possibilidade de quebra de sigilo para apuração de quaisquer ilícitos penais, é importante destacar que a doutrina e a jurisprudência majoritária o entendem como direito fundamental (preservação da vida privada e intimidade) e, como tal, sua violação é medida excepcional, somente podendo ser decretada quando verdadeiramente necessária para a obtenção de prova em investigação e processo criminal.

Ressalte-se, no entanto, que a edição da Lei Complementar n. 105/2001 gerou dúvidas no que tange à imprescindibilidade de decisão judicial para que a quebra de sigilo seja deferida, o que antes da sua edição era tido com unanimidade pela doutrina e jurisprudência como necessária.

Aqueles que se posicionam no sentido de que a autorização do Poder Judiciário não é necessária fundamentam seu entendimento no fato de que a Constituição Federal é silente a esse respeito, ao contrário do que ocorre com outras garantias, em que a Carta Magna prevê expressamente a imprescindibilidade de decisão judicial. Por outro lado, aqueles que defendem a necessidade de autorização judicial para que possa haver quebra de sigilo bancário sustentam que a natureza constitucional do direito subjetivo exige a observância de algumas garantias do processo, tal como a reserva de jurisdição¹¹.

Partindo do pressuposto de que o sigilo bancário se trata de um direito fundamental à liberdade e privacidade, não há outra opção que não sustentar a imprescindibilidade de decisão judicial para que esse direito possa ser violado e, conseqüentemente, que o devido processo legal seja respeitado. Nesse sentido Arnold Wald

¹¹ Cf. MARTINS, Guilherme Pereira Gonzalez Ruiz. Sigilo financeiro e a obtenção da prova criminal. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 14, n. 95, sem paginação, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10911>. Acesso em: 21 mar. 2014.

afirma que “outra conclusão não se extrai do mandamento contido no art. 5º, LIV, da CF, segundo o qual ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’”¹².

4 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PARA OBTENÇÃO DE PROVA NO PROCESSO PENAL: PRIVACIDADE X INTERESSE COLETIVO

O sigilo bancário envolve não somente os interesses de cada cidadão que estabelece relação com instituição financeira, sendo um meio de proteção da privacidade e intimidade dele, como também protege interesses da instituição, uma vez que gera confiança da população, bem como resguarda interesses coletivos no bom funcionamento do sistema financeiro nacional. Ocorre que essa proteção pode se chocar com um interesse coletivo, como é o caso da transparência das relações para a obtenção de dados para a investigação da prática de ilícitos penais.

O avanço cada vez mais intenso de meios de comunicação e da prática de crimes que utilizam os serviços prestados pelas instituições financeiras para direcionar os proventos da conduta delitiva gera no mundo inteiro a tendência de flexibilizar o direito ao sigilo bancário, principalmente porque esse instituto vem se mostrando enorme entrave para o sucesso de inúmeras investigações criminais.

Todavia, apesar da importante contribuição da quebra de sigilo bancário para a elucidação de crimes graves, é preciso ter cuidado para que não haja abusos por parte do Estado, que, pela facilidade oferecida, acaba por querer utilizar essa quebra para todo e qualquer crime, sem atentar para a real necessidade dela.

¹² WALD, Arnold. Sigilo bancário e os direitos fundamentais. In: _____ (Org.). *Direito empresarial: direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas essenciais, 7).

Como vem decidindo a Corte Suprema do Brasil, o sigilo bancário não é um direito absoluto, assim como todos os demais direitos, no entanto, sua restrição somente pode ocorrer em razão do interesse público, do interesse da justiça e do interesse social, que devem estar indubitavelmente demonstrados em cada caso levado à investigação¹³.

5 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Assim como as demais garantias constitucionais, o sigilo bancário não tem caráter absoluto, logo, pode ser excepcionalmente afastado para coexistir com as demais garantias, desde que seja necessário e autorizado por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução criminal, conforme dispõe o art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal¹⁴.

Napoleão Nunes Maia Filho acrescenta que, em razão de sua excepcionalidade, a quebra de sigilo depende de consistente fundamentação judicial, a fim de evitar a banalização da medida extrema:

Tratando-se de medida que importa em afastamento de garantia constitucional expressa, muito mais forte e densa do que um princípio abstrato, apenas norteador ou vetorizador da exegese da Carta Política, a quebra de sigilos há de ser indispensavelmente motivada na necessidade de sua efetivação, demonstrada da forma

¹³ Cf. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Sigilo bancário. In: WALD, Arnold (Org.). *Direito empresarial: direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas essenciais, 7).

¹⁴ Cf. BRASIL, 1988.

mais cabal e inquestionável, impondo-se como insuperável exigência da investigação criminal ou da instrução penal. [...] A exceção é clara e precisa e, seguindo os passos da hermenêutica, deve ser interpretada de forma restritiva, não se podendo alargá-la, sob pena de se arriscar a própria finalidade do instituto e esvaziar o precioso princípio da supremacia constitucional¹⁵.

Quando se cuida de investigação e instrução criminal, não se pode perder de vista que as garantias constitucionais e as normas vigentes são garantias do acusado consolidadas para limitar o poder estatal, a fim de evitar a inobservância aos direitos fundamentais ou qualquer outro tipo de arbitrariedade – ainda que amparada pelo pretenso argumento de prevalência do interesse público –, de tal sorte que é possível asseverar que “o objeto primordial da tutela no processo penal é a liberdade processual do imputado, o respeito a sua dignidade como pessoa, como efetivo sujeito no processo”¹⁶.

Diante disso se observa a imprescindibilidade de decisão judicial para que a quebra de sigilo bancária seja decretada, com a exigência de que a decisão esteja motivada na real necessidade de violação a direito fundamental.

O Supremo Tribunal Federal vem mantendo sua posição firme no sentido de que

uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o

¹⁵ MAIA FILHO, Napoleão Nunes. *Dois estudos de processo: a garantia do sigilo bancário em face da instrução processual penal / da justa causa para a ação penal nos crimes contra a ordem tributária*. Fortaleza: Ed. Universidade Federal do Ceará, 2003. p. 70-71.

¹⁶ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 64.

sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF¹⁷.

Sobre o assunto, Juliana Garcia Belloque conclui:

O Poder Judiciário é o único legitimado, no Estado Constitucional brasileiro, para a decretação da quebra de sigilo financeiro, ato de restrição do direito fundamental à intimidade.

Esta assertiva decorre essencialmente da conjugação de dois fatores:

I – no equilíbrio do exercício limitado e repartido das funções estatais, o Poder Judiciário apresenta-se como aquele exclusivamente vocacionado à decisão valorada de restrição de direito fundamental;

II – a grave restrição da intimidade, aspecto do direito à liberdade individual, como implicação da quebra do sigilo financeiro, apenas pode ocorrer por meio do devido processo legal, cujo desenvolvimento exige a atuação condutora do juiz constitucionalmente competente.¹⁸

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 96.056. 2. Quebra de sigilo bancário e telefônico. Alegação de que as decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau não foram devidamente motivadas, por terem apresentado mera menção às razões expostas pelo *Parquet*. 3. Ausência de decisão com fundamentos idôneos para fazer ceder a uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional. 4. Prova ilícita, sem eficácia jurídica. Desentranhamento dos autos. 5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, deferido. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julg. 28 de jun. 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 8 maio 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

¹⁸ BELLOQUE, 2003, p. 122.

6 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E O TRATADO DE ASSISTÊNCIA LEGAL MÚTUA CELEBRADO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (MLAT)

O Brasil, assim como os demais países do mundo, está tendo de se adaptar à nova realidade de crimes, que hoje é muito mais complexa. A utilização de alta tecnologia para a prática de delitos, aliada ao fato de que os crimes vêm ultrapassando as fronteiras nacionais, torna cada vez mais árdua a tarefa de investigação e, conseqüentemente, de punição e combate à criminalidade internacional.

Nesse, ganha importância e se faz necessária a atuação conjunta dos Estados por meio de cooperação jurídica internacional, que há muito deixou de ser mero compromisso formal ou cortesia (*comitas gentium*) para se transformar em autêntica obrigação jurídica¹⁹.

Gilson Langaro Dipp, preocupado com o elevado grau de impunidade que cercam esses crimes transnacionais, fala sobre a importância de cooperação não somente entre os órgãos internos de um país, que, no Brasil, infelizmente, era rara de ser vista, como também da necessidade de ampla cooperação internacional, de forma a haver certa harmonização de legislações. Ele faz questão de mencionar que o governo brasileiro vem trabalhando nesse sentido, já que tem se dedicado a realizar acordos bilaterais e multilaterais entre os países, tendo cada dia mais se afastado de “mecanismos de cooperação internacional anacrônicos, como carta rogatória, o instituto de extradição” e aberto espaço para acordos bilaterais que

¹⁹ Cf. GIACOMOLLI, Nereu José; SANTOS, Laura Rodrigues dos. Cooperação jurídica internacional em matéria criminal: autoridades centrais, das rogatórias ao auxílio direto. *Revista de Estudos Criminais*, v. 46, p. 97-116, jul./set. 2012.

visam à cooperação direta entre os órgãos envolvidos, sem deixar de considerar os direitos fundamentais do cidadão.

Quanto ao direito à intimidade de cada indivíduo ressalta a importância de o Poder Judiciário estar atento para acatar diligências restritivas apenas quando estritamente necessário, assim como afirma caber à Polícia e ao Ministério Público ter consciência de quando devem ser requerer providências como a quebra de sigilo bancário e a interceptação telefônica, dando atenção sempre ao princípio da proporcionalidade²⁰.

Com efeito, não é tarefa fácil desenvolver regras que facilitem o combate à criminalidade internacional e que ao mesmo tempo deem efetividade aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, e é exatamente em torno dessa questão que se atém neste trabalho, visando analisar como nossos tribunais vêm tentando conciliar esses interesses tendo como base o Tratado de Assistência Legal Mútua (MLAT), firmado entre o Brasil e os Estados Unidos²¹.

7 MLAT E A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O Brasil e os Estados Unidos da América celebraram, em 14 de outubro de 1997, um acordo de assistência judiciária em matéria penal em que ambos os países se obrigam a prestar assistência mútua em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal, reconhecendo especial importância ao

²⁰ DIPP, Gilson Langaro. Crimes econômicos: aspectos práticos e jurídicos. In: WALD, Arnold (Org.). *Direito empresarial: direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas essenciais, 7).

²¹ Cf. BRASIL, 2001.

combate de graves atividades criminais, incluindo lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos²².

Inicialmente, a jurisprudência do STF não era receptiva à cooperação internacional com atuação direta entre os órgãos internacionais. É o que evidencia o *Habeas Corpus* n. 85.588, segundo o qual o Estado Democrático de Direito impõe que a cooperação se limite pela organicidade do direito nacional, pois deve ser homenageada a máxima “o meio justifica o fim” e não o contrário, assim, atos que somente são realizáveis por meio de carta rogatória, como os atos que visam à persecução penal, não poderiam ser alcançados de outro modo, sob o pretexto de cooperação internacional. Isso porque a observância do ordenamento jurídico nacional está pautada pela segurança jurídica, que fica ameaçada quando deixam de ser observadas as formalidades previstas para a realização de determinados procedimentos²³.

Todavia, esse entendimento foi sendo alterado exatamente pela crescente necessidade de se aprimorar a persecução penal internacional na tentativa de reduzir a impunidade decorrente da globalização econômica e financeira. Posição que se revela no julgamento do *Habeas Corpus* n. 91.444/RJ, que tinha como objeto o MLAT²⁴. Nele ficou evidenciada a possibilidade de aplicação de tratado perante as autoridades e sob as regras processuais do outro Estado signatário, sob a ressalva de que os atos praticados deveriam estar em harmonia com os princípios

²² Cf. BRASIL, 2001.

²³ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 85.588/RJ. Crime. Cooperação internacional. Combate. Diligências. Território nacional. Meio. Relator: Min. Marco Aurélio. *Informativo STJ*, Brasília, n. 424, 15 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo424.htm#transcricao1>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

²⁴ Cf. BRASIL, 2001.

constitucionais nacionais da ampla defesa e do devido processo legal²⁵.

Superada a não receptividade pelos nossos tribunais dos tratados de cooperação internacional, a aplicação do MLAT esbarrou na questão referente à obrigatoriedade de autorização judicial para a quebra de sigilo bancário.

Embora não se trate especificamente do tema (quebra de sigilo bancário), o STJ, no julgamento da Reclamação n. 2.645/SP, dá os primeiros sinais de se posicionar pela necessidade de autorização judicial em caso de auxílio direto, conforme evidencia seguinte trecho da ementa:

As providências de cooperação dessa natureza, dirigidas à autoridade central do Estado requerido (que, no Brasil, é o Ministério da Justiça), serão atendidas pelas autoridades nacionais com observância dos mesmos padrões, inclusive dos de natureza processual, que devem ser observados para as providências semelhantes no âmbito interno (e, portanto, sujeitas a controle pelo Poder Judiciário, por provocação de qualquer interessado). Caso a medida solicitada dependa, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, cabe aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Para esse efeito, tem significativa importância, no Brasil, o papel do Ministério Público Federal e da Advocacia

²⁵ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 91.444/RJ. Processual penal. Internacional. Interrogatório dos pacientes. Cidadãos norte-americanos. Ato essencialmente de defesa. Possibilidade de ser praticado perante as autoridades judiciárias estrangeiras, por força do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, assinado entre o Brasil e os EUA. Decreto n. 3.810 /01. Relator: Min. Menezes Direito. *Informativo STJ*, Brasília, n. 497, 30 mar. 2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo497.htm#Acordo de Assistência Judiciária e Interrogatório](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo497.htm#Acordo%20de%20Assistencia%20Judiciaria%20e%20Interrogatorio) - 1>. Acesso em: 5 abr. 2014.

Geral da União, órgãos com capacidade postulatória para requerer, perante o Judiciário, essas especiais medidas de cooperação jurídica²⁶.

Nesse caso, houve um pedido de cooperação jurídica consistente em compartilhamento de prova formulado pela Procuradoria-Geral da Federação Russa no seio de uma investigação dirigido à Procuradoria-Geral da República brasileira, que também obteve referida prova no exercício de atividade investigatória extrajudicial.

Sem desconsiderar o fenômeno da criminalidade organizada transnacional e a eficiência do sistema de comunicação, troca de informações, compartilhamento de provas e tomada de decisões e de execução de medida preventiva decorrente das medidas de cooperação mútua, o STJ esclareceu que, caso a medida colaboradora solicitada dependesse, segundo o direito interno, de prévia autorização judicial, caberia aos agentes competentes do Estado requerido atuar judicialmente visando a obtê-la. Sendo no Brasil, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União seriam os órgãos com capacidade postulatória para tanto²⁷.

Confirmando esse posicionamento, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 147.375, em novembro de 2011, o STJ novamente deixou evidenciada a necessidade de autorização judicial, agora especificamente para quebra de sigilo bancário em pedido de cooperação jurídica internacional.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 2.645/SP. Constitucional. Competência do STJ. *Exequatur*. Carta rogatória. Conceito e limites. Cooperação jurídica internacional. Tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Brasil. Constitucionalidade. Hierarquia, eficácia e autoridade de lei ordinária. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 18 nov. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

²⁷ Cf. BRASIL, 2009.

Apesar de reconhecer que os acordos bilaterais são preferíveis às cartas rogatórias uma vez que eliminam a via diplomática e possibilitam auxílio direto e, assim, agilizam atendimento às medidas requeridas, o STJ esclareceu que não se pode afastar a jurisdição interna. Desse modo, a execução de medida de auxílio direto, “por depender de providências a serem tomadas em outro país, dependerá da aquiescência do estado estrangeiro, que a realizará ou não, a depender da observância das normas internas e de direito internacional a que se sujeita”²⁸.

²⁸ “EMENTA PARCIAL: ‘Alegada incompetência de magistrado brasileiro para autorizar a quebra de sigilo de conta bancária situada no exterior. Princípio da territorialidade. Possibilidade de autorização da medida pela justiça brasileira. Execução dependente da aquiescência do estado estrangeiro. Existência de acordo entre os governos. Constrangimento ilegal não demonstrado. Denegação da ordem.

1. A competência internacional é regulada ou pelo direito internacional ou pelas regras internas de determinado país acerca do direito internacional, tendo por fontes os costumes, os tratados normativos e outras regras de direito internacional.
2. Em matéria penal deve-se adotar, a princípio, o princípio da territorialidade, desenvolvendo-se na justiça pátria o processo e os respectivos incidentes, não se podendo olvidar, outrossim, de eventuais tratados ou outras normas internacionais a que o país tenha aderido, nos termos dos artigos 1º do Código de Processo Penal e 5º, *caput*, do Código Penal. Doutrina.
3. Na hipótese em apreço, imputa-se ao paciente o delito de evasão de divisas, cujo processo e julgamento, bem como os eventuais incidentes, compete à Justiça Brasileira, de modo que a quebra de seu sigilo bancário encontre-se inserida na jurisdição pátria, não se podendo acoiar de incompetente a magistrada da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro simplesmente porque a conta pertencente ao acusado estaria localizada fora do território nacional.
4. Apenas a execução da medida, por depender de providências a serem tomadas em outro país, dependerá da aquiescência do Estado estrangeiro, que a realizará ou não a depender da observância das normas internas e de direito internacional a que se sujeita, sendo que, in casu, como visto, existe Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal a respaldar o envio da documentação e das informações requeridas pelo Ministério Público Federal e autorizadas judicialmente.’

Em decisão recente, julgada em setembro de 2013, no AREsp. 169.908/RJ, o STJ referendou tal posicionamento:

Em verdade, o órgão policial obteve a co-operação direta da Promotoria de Nova Iorque, que formulou pedido à Corte Superior daquele estado, a fim de possibilitar o compartilhamento de dados sigilosos obtidos em investigações nas quais o Judiciário estadunidense já havia determinado a quebra de sigilos bancários. Estas informações foram licitamente entregues à polícia brasileira, tendo em vista a decisão da Corte Superior de Nova Iorque que autorizou o seu compartilhamento. Além disso, para garantir a plena compatibilidade da prova com o ordenamento jurídico pátrio e evitar qualquer arguição de ilegalidade, foi solicitado ao Juízo brasileiro a quebra do sigilo das contas mantidas no exterior, informações às quais o órgão investigador já havia tido acesso nos Estados Unidos, a fim de que esta prova pudesse ingressar nas investigações em curso no Brasil. Como se sabe, o art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar quanto aos meios de produzir-se. Dessa forma, tendo em vista tratar-se de instituição financeira sediada nos Estados Unidos, a prova licitamente produzida naquele país certamente poderá ser aproveitada nas investigações levadas a efeito aqui, exceto

5. Ordem denegada.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 147.375/RJ. *Habeas corpus* – Evasão de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/1986). Quebra de sigilo de conta bancária no exterior. Acordo de assistência jurídica em matéria penal celebrado entre os governos brasileiro e dos Estados Unidos da América – MLAT. Promulgação pelo Decreto n. 3.810/2001). Alegada inaplicabilidade a crimes considerados leves. Inexistência de restrição no mencionado instrumento jurídico. Ilegalidade não caracterizada. Relator: Min. Jorge Mussi. Julg. 22 nov. 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 abr. 2014)

em se tratando de prova que a lei brasileira desconheça, o que não é o caso. Por arremate, a decisão fundamentada do Magistrado brasileiro autorizando a quebra do sigilo e, por consequência, a introdução no processo das informações obtidas no exterior, afastou qualquer dúvida acerca da licitude da prova, a qual obteve o respaldo tanto do Justiça estrangeira quanto da Justiça pátria²⁹.

Como contraponto a essas decisões, poderia ser trazido o julgamento da Suspensão de Segurança n. 2.382/SP, em que se julgou pela dispensabilidade da autorização judicial para quebra de sigilo bancário em cooperação internacional³⁰.

No referido caso foi solicitada a quebra de sigilo bancário no âmbito de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas por membros da Igreja Universal do Reino de Deus. Foi impetrado mandado de segurança contra ato do Promotor, tendo sido concedida a segurança para tornar nula a

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 169.908 /RJ. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Penal e processual penal. Instituição financeira irregular e evasão de divisas. Ofensa aos arts. 16 e 22 da Lei n. 7.492 /86. Não ocorrência. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte. Violação ao acordo de cooperação em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos. Inexistência. ofensa ao art. 3.º da Lei Complementar n. 105/91. Alegação improcedente. Fixação da pena de multa. Ausência de ilegalidade. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. Relatora.: Min. Laurita Vaz. Julg. 17 set. 2013, *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 25 set. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg. no AgRg. na Suspensão de Segurança n. 2.382-SP (2010/0155667-6). Agravante: Igreja Universal do Reino de Deus. Advogados: Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo e Outro (S) Gustavo de Carvalho Linhares, Renato Gugliano Herani e Outro (S). Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo Requerido: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ari Pargendler. Julg. 2 mar. 2011. *Informativo STJ*, Brasília, n. 465, 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

solicitação ministerial com fundamento na legislação pátria, que exige prévia autorização judicial para quebra de sigilo bancário.

Ao julgar o AgRg no AgRg na SS, o STJ reconsiderou decisão anterior para deferir o pedido de suspensão dos efeitos da sentença proferida no mandado de segurança impetrado pela Igreja Universal do Reino de Deus contrato do Promotor de Justiça da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da capital no Estado de São Paulo, por entender que a cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto tem caráter de solicitação, logo, seu atendimento depende da legislação do Estado requerido, pouco importando o que a legislação brasileira dispõe a respeito.

Essa decisão poderia representar “um divisor de águas na jurisprudência que trata de sigilo bancário e cooperação internacional”, já que “a partir de agora o Ministério Público e por que não dizer o país, passam a contar com um poderosíssimo instrumento na luta, quase inglória, contra os ilícitos ocorridos aqui, sempre que os seus autores se valham de países estrangeiros para o exaurimento de seu *iter criminis*”³¹.

Contudo, essa decisão não pode ser considerada como precedente, pois reconhecida a inaplicabilidade do MLAT no caso, que se ocupa tão somente da esfera penal e não da cível.

8 CONCLUSÃO

Como demonstrado, a jurisprudência brasileira tende a preservar a jurisdição interna, ainda que quando do cumprimento

³¹ NIGRI, Tania. *Quebra de sigilo bancário pode evitar atos ilícitos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-out-28/quebra-sigilo-bancario-brasileiros-exterior-evitar-atos-ilicitos>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

de acordos internacionais. Por esta razão, entende que se a medida solicitada pelo requerente depender, pelas regras do direito interno, de prévia autorização judicial, caberá ao Estado requerido atuar por meio dos agentes competentes juridicamente para obtê-la.

No que tange especificamente à quebra de sigilo bancário decorrente de pedido de cooperação jurídica internacional em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal, é massiva pela necessidade de autorização judicial prévia, revelando aparente pacificação do tema.

Com efeito, o entendimento pretoriano se revela acertado não somente pela preocupação em resguardar o ordenamento jurídico interno, mas principalmente porque, ao fazê-lo, concretiza as garantias fundamentais nele previstos.

Vale destacar que a proteção (ou o direito) ao sigilo bancário tem como escopo a manutenção de valores sociais integrantes da essência do sistema democrático, como a liberdade e a intimidade, razão pela qual sua quebra somente pode ocorrer mediante determinação judicial, permanecendo o autorizado a quebrá-lo responsável por sua guarda, a fim de evitar escândalos e desmoralização³².

A fim de preservar tais valores, a jurisprudência pátria vem traçando os limites para a aplicação da quebra de sigilo bancário, como a necessidade de prévia determinação do Poder Judiciário, o qual deve verificar no caso concreto se as suspeitas quanto ao objeto da investigação são suficientemente motivadas a ponto de a inviolabilidade dos sigilos ceder ao interesse público na elucidação dos fatos.

³² SANTOS, Theophilo de Azeredo. Sigilo bancário. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.). *Princípios constitucionais fundamentais*: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex, 2005. p. 951 e 956.

É evidente que a solução judicial não pode advir da mera aplicação das disposições das leis escritas, insuficiente para responder a todas as experiências jurídicas, especialmente em caso de conflitos, quando deve ser reconhecida a força normativa dos princípios para o exercício da atividade interpretativa³³. A restrição à liberdade individual deve observar, antes de tudo, a razoabilidade, entendida tanto como “diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto” quanto como “diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas”³⁴, e o devido processo legal.

Ademais, o caráter excepcional da quebra de sigilo bancário não permite que ela se dê de forma indiscriminada e sem observância das garantias do direito processual, que resguarda ao cidadão o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, a fim de inibir eventuais arbitrariedades e discricionariedades das autoridades estatais.

Destarte, à luz dos princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito, revela – se acertado o manso entendimento de nossos tribunais superiores – que, com o objetivo de preservar a Constituição Federal de 1988 e a legislação vigente, vem-se exigindo prévia autorização judicial para quebra de sigilo bancário também em pedidos de cooperação jurídica internacional.

³³ MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Síntese da história dos princípios jurídicos. In: _____. *As normas escritas e os princípios jurídicos: o dilema da justiça nas decisões judiciais*. Fortaleza: O Curumim sem Nome, 2012. p. 19-77. O autor ressalta que “toda a dignidade do Direito escrito está na interpretação que se faça das suas normas, sendo correto afirmar que as regras positivas são ficções da mente, são criações da razão ou da ilustração intelectual, pois o que existe no mundo realístico e humano é verdadeiramente a sua compreensão; sem a compreensão dos seus significados, as leis escritas são apenas palavras, ‘ambivalentes como nós, palavras (que) preparam armadilhas ou abrem portas de sedução’”. (MAIA FILHO, 2012, p. 72).

³⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 139.

Breach of banking secrecy and the mutual legal assistance treaty

Abstract: The challenges imposed by globalization and technological innovation, demand a review of the criminal procedural institutes, in order to assess its efficiency in an increasingly complex society. With blurred boundaries between States, imposed by the flow of financial capital that moves incessantly, new risks to the security of society are created. Transnational monetary transactions are necessary for economic development that requires investment; however, one can not forget that among the honest capital, there is also money from the perpetration of crimes, such as corruption and tax evasion. Criminal agents take advantage of the lax globalized financial channels to hide the capital that comes from illegal practices, and hinder the criminal investigation. This paper seeks to understand the limits of banking secrecy as a right to privacy and limit to the investigative power of the state, but at the same time, how this same right may yield in the face of concrete situations. In this case, how banking secrecy of a defendant investigated in Brazil can be broken in the United States, according to interpretation of national jurisprudence regarding the Mutual Legal Assistance Treaty.

Keywords: Banking secrecy. Privacy. Criminal investigation. Mutual Legal Assistance Treaty.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 set. 2014.

BRASIL. Decreto n. 3.810, de 2 de maio de 2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 maio 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de janeiro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 jan. 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRASIL. Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp. 169.908/RJ. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Penal e processual penal. Instituição financeira irregular e evasão de divisas. Ofensa aos arts. 16 e 22 da Lei n. 7.492 /86. Não ocorrência. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte. Violação ao acordo de cooperação em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos. Inexistência. ofensa ao art. 3.º da Lei Complementar n. 105/91. Alegação improcedente. Fixação da pena de multa. Ausência de ilegalidade. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julg. 17 set. 2013, *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 25 set. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 147.375/RJ. *Habeas corpus* – Evasão de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/1986). Quebra

de sigilo de conta bancária no exterior. Acordo de assistência jurídica em matéria penal celebrado entre os governos brasileiro e dos Estados Unidos da América – MLAT. Promulgação pelo Decreto n. 3.810/2001). Alegada inaplicabilidade a crimes considerados leves. Inexistência de restrição no mencionado instrumento jurídico. Ilegalidade não caracterizada. Relator: Min. Jorge Mussi. Julg. 22 nov. 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg. no AgRg. na Suspensão de Segurança n. 2.382-SP (2010/0155667-6). Agravante: Igreja Universal do Reino de Deus. Advogados: Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo e Outro(s) Gustavo de Carvalho Linhares, Renato Gugliano Herani e Outro(s). Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo Requerido: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ari Pargendler. Julg. 2 mar. 2011. *Informativo STJ*, Brasília, n. 465, 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n. 2.645/SP. Constitucional. Competência do STJ. *Exequatur*. Carta rogatória. Conceito e limites. Cooperação jurídica internacional. Tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Brasil. Constitucionalidade. Hierarquia, eficácia e autoridade de lei ordinária Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 18 nov. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 85.588/RJ. Crime. Cooperação internacional. Combate. Diligências. Território nacional. Meio. Relator: Min. Marco Aurélio. *Informativo STJ*, Brasília, n. 424, 15 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo424.htm#transcricao1>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 91.444/RJ. Processual penal. Internacional. Interrogatório dos pacientes. Cidadãos norte-americanos. Ato essencialmente de defesa. Possibilidade de ser praticado perante as autoridades judiciárias estrangeiras, por força do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, assinado entre o

Brasil e os EUA. Decreto n. 3.810 /01. Relator: Min. Menezes Direito. *Informativo STJ*, Brasília, n. 497, 30 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo497.htm#Acordo de Assistência Judiciária e Interrogatório - 1>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 96.056. 2. Quebra de sigilo bancário e telefônico. Alegação de que as decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau não foram devidamente motivadas, por terem apresentado mera menção às razões expostas pelo *Parquet*. 3. Ausência de decisão com fundamentos idôneos para fazer ceder a uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional. 4. Prova ilícita, sem eficácia jurídica. Desentranhamento dos autos. 5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, deferido. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julg. 28 de jun. 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 8 maio 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

COVELLO, Sérgio Carlos. *O sigilo bancário: com particular enfoque na sua tutela civil*. 2. ed. São Paulo: Universitária do Direito, 2001.

DELGADO, José Augusto. O sigilo bancário no ordenamento jurídico brasileiro. In: WALD, Arnold (Org.). *Direito empresarial: direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 879-924 (Coleção Doutrinas essenciais, 7)

DIPP, Gilson Langaro. Crimes econômicos: aspectos práticos e jurídicos. In: WALD, Arnold (Org.). *Direito empresarial: direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 7, cap. 6 (Coleção Doutrinas essenciais, 7).

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Sigilo bancário. In: WALD, Arnold (Org.). *Direito empresarial: direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas essenciais, 7).

GIACOMOLLI, Nereu José. SANTOS, Laura Rodrigues dos. Cooperação jurídica internacional em matéria criminal: autoridades centrais, das rogatórias ao auxílio direto. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 46, p. 97-116, jul./set. 2012.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Síntese da história dos princípios jurídicos. In: _____. *As normas escritas e os princípios jurídicos: o dilema da justiça nas decisões judiciais*. Fortaleza: O Curumim sem Nome, 2012. p. 19-77.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. *Dois estudos de processo: a garantia do sigilo bancário em face da instrução processual penal: da justa causa para a ação penal nos crimes contra a ordem tributária*. Fortaleza: Ed. Universidade Federal do Ceará, 2003.

MARTINS, Guilherme Pereira Gonzalez Ruiz. Sigilo financeiro e a obtenção da prova criminal. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 14, n. 95, sem paginação, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10911>. Acesso em: 21 mar. 2014.

NIGRI, Tania. *Quebra de sigilo bancário pode evitar atos ilícitos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-out-28/quebra-sigilo-bancario-brasileiros-exterior-evitar-atos-ilicitos>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

SANTOS, Theophilo de Azeredo. Sigilo bancário. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.). *Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex, 2005.

WALD, Arnold. Sigilo bancário e os direitos fundamentais. In: _____. (Org.). *Direito empresarial: direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas essenciais, 7).

WALD, Arnold (Org.). *Direito empresarial: direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas essenciais, 7).

Recebido em 11 de setembro de 2014.

Aceito em 18 de novembro de 2014.